



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917821 - SP (2024/0195494-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L A C (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
OUTRO NOME : L C (PRESO)
OUTRO NOME : L B C (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada, pois se trata de crime sexual contra duas crianças, uma delas a enteada do agravante, o qual teria ameaçado a ex-companheira de morte caso fosse detido em razão desses fatos.

2. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança, pratica atos libidinosos e conjunção carnal contra a vítima menor, sua enteada, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão ocorre em razão das ameaças dirigidas a testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Precedentes.

4. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se

revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. A matéria referente à alegação de falta de contemporaneidade da prisão não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, portanto, esta Corte Superior dela não poderá conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917821 - SP (2024/0195494-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L A C (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
OUTRO NOME : L C (PRESO)
OUTRO NOME : L B C (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada, pois se trata de crime sexual contra duas crianças, uma delas a enteada do agravante, o qual teria ameaçado a ex-companheira de morte caso fosse detido em razão desses fatos.

2. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança, pratica atos libidinosos e conjunção carnal contra a vítima menor, sua enteada, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão ocorre em razão das ameaças dirigidas a testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Precedentes.

4. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se

revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. A matéria referente à alegação de falta de contemporaneidade da prisão não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, portanto, esta Corte Superior dela não poderá conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. A. C. contra a decisão de fls. 431-434, que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e aduz que (fl. 446):

[...] a imputação fática narrada na denúncia descreve acontecimentos que teriam ocorrido mais de dez anos atrás, sem notícia de qualquer outro evento criminoso ou que corrobore a hipótese de que o paciente poderia frustrar os fins cautelares da persecução penal.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, bem como dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a ausência de manifestação da Corte de origem sobre a falta de contemporaneidade dos motivos da prisão revela a ausência de prestação jurisdicional, o que gera a nulidade da decisão.

Requer o acolhimento do agravo, pretendendo obter a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de

medidas cautelares diversas do cárcere.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 432-434):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 218-219):

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de ESTUPRO DE VULNERÁVEL e COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO no âmbito doméstico encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes dos autos, em especial, o boletim de ocorrência (fls. 03/05), os laudos periciais acostados às fls. 14/16 e fls. 18/20; pelo depoimento de Lucimara, genitora da vítima I.C.C., às fls. 40/45; depoimento de fls. 69/72, pelo depoimento da vítima I.C.C às fls 130/131 que narra a ocorrência de abusos sexuais, inclusive com penetração, entre os sete a quatorze anos de idade, pelo depoimento da vítima H.S.R. Às fls. 176/177, e demais depoimentos, como o depoimento de fls. 171/173 (filha do acusado) e de fls. 174/175 (depoimento complementar de Lucimara) e pelos laudos psicológicos às fls. 223/229 e 230/235.

Cabível, portanto, a intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade das vítimas. É de se presumir que, em liberdade, o acusado voltará a adotar

comportamento inadequado e que oferece risco às vítimas, e à ordem pública

Portanto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública (diante da gravidade em concreto do delito e porque conduta do agente é causadora de perturbação e desassossego na comunidade local, sendo que a mesma não é aceitável do ponto de vista social), para conveniência da instrução processual (pois a isenção das testemunhas na colheita da prova pode ser contaminada se estiver em liberdade). Nesse particular, consta às fls. 171/173 que o acusado tentou convencer a filha, M.C.C, a mentir, dizendo: "você sonhou, não é que esteja mentindo, mas não viu de verdade.", e que ameaçou a ex-companheira de morte caso fosse preso por conta destes fatos (fls. 174/175), e para assegurar a aplicação da lei penal, observando que ao que consta, não é razoável esperar que pessoa acusada da prática de crimes com penas tão altas aguarde, sem fugir, a sentença penal condenatória. Ademais, há impossibilidade de concessão de substituição da pena em caso de condenação. Há, portanto, o risco concreto de evasão do representado.

Dessa forma, acolho pedido ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de L. B. C., expedindo-se o competente mandado de prisão e o que mais se fizer necessário.

Da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada. Trata-se de crime sexual contra duas crianças, sendo a primeira sofreu abusos entre 6 e 8 anos e a outra, sua enteada, que sofreu abusos entre os 7 e 14 anos de idade.

Destacou, ainda, o julgado que o paciente "ameaçou a ex-companheira de morte caso fosse preso por conta destes fatos". A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança, pratica atos libidinosos e conjunção carnal contra a vítima menor, sua enteada, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014.

Esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, no que se refere à alegação de falta de contemporaneidade da prisão, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, de modo que não poderá ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada, tratando-se "de crime sexual contra duas crianças, [...] a primeira sofreu abusos entre 6 e 8 anos e a outra, sua enteada, que sofreu abusos entre os 7 e 14 anos de idade" (fl. 433).

Além disso, o Juízo singular destacou que o paciente teria ameaçado a ex-companheira de morte caso fosse detido em razão desses fatos.

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança, pratica atos libidinosos e conjunção carnal contra a vítima menor, **sua enteada**, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49.789/PR, Quinta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014; e HC n. 258.943/MT, Sexta Turma, unânime, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/5/2014.

Esta Corte Superior tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão ocorre em razão das ameaças dirigidas a testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016; HC n.

345.657/ES, relator Ministro Ericson Maranhão – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016; RHC n. 57.614/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016; e RHC n. 67.170/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Sobre o tema: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, no que se refere à alegação de falta de contemporaneidade da prisão, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, portanto, o Superior Tribunal de Justiça dela não poderá conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0195494-0

AgRg no
HC 917.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00471157620148260050 20493152620248260000 471157620148260050

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO DIAS TICAMI
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L A C (PRESO)
OUTRO NOME : L C (PRESO)
OUTRO NOME : L B C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A C (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
OUTRO NOME : L C (PRESO)
OUTRO NOME : L B C (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.